



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**JÚLIA MARIA BARRETO FONSECA COSTA**

**A INVISIBILIZAÇÃO DA MULHER NEGRA FRENTE A PRÁTICA DOS  
TRIBUNAIS BRASILEIROS NO CASO SIMONE DINIZ**

Brasília

2022

Júlia Maria Barreto Fonseca Costa

**A INVISIBILIZAÇÃO DA MULHER NEGRA FRENTE A PRÁTICA DOS  
TRIBUNAIS BRASILEIROS NO CASO SIMONE DINIZ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito para a obtenção do título de  
Bacharela em Direito no Curso de Graduação  
em Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Professor Doutor Paulo Henrique  
Blair de Oliveira

Brasília

2022

Júlia Maria Barreto Fonseca Costa

**A INVISIBILIZAÇÃO DA MULHER NEGRA FRENTE A PRÁTICA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS NO CASO SIMONE DINIZ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

A candidata foi considerada \_\_\_\_\_ pela banca examinadora.

---

Professor Doutor Paulo Henrique Blair de Oliveira  
Universidade de Brasília  
(Orientador)

---

Professora Doutora Erica Fernandes Teixeira  
Universidade de Brasília  
(Examinadora)

---

Professor Doutorando Paulo Rená da Silva Santarém  
Universidade de Brasília  
(Examinador)

Brasília, dia 12 de setembro de 2022.

## AGRADECIMENTOS

Chegando ao fim desses anos de graduação, tenho muito a agradecer a todas as pessoas que passaram na minha vida por esses anos e me ajudaram a conseguir chegar até aqui.

Agradeço primeiramente à Deus, sem Ele não teria forças para conseguir passar por todos os desafios da graduação.

Agradeço à minha mãe por todo o apoio que me deu e ainda me dá em minha vida e por sempre me fazer acreditar que eu consigo atingir os meus objetivos. Agradeço também ao meu pai e minha irmã, o apoio de vocês também é essencial para me dar forças em toda a minha caminhada. Agradeço a toda a minha família, em especial, às minhas primas Fernanda, Bruna, Briana, Brenda, Natascha e Liginha, aos meus primos Pedro e Yuri, às minhas tias Ligia, Márcia, Mércia, Tuni e Bete e meu tio Maurício.

Agradeço também aos meus amigos que estão comigo desde a escola, Vívian, Gino, Mário, Ingrid, Nathália e Camila, sem vocês não teria conseguido manter a minha saúde mental o bastante para enfrentar os desafios da graduação.

Agradeço a toda a rede de apoio que fiz em meio a Faculdade de Direito, em especial às minhas amigas Kelle, Adda, Rayssa e Maria Letícia, obrigada por todo o carinho e amizade nesses anos de graduação, vocês foram indispensáveis para que eu chegasse até aqui.

Agradeço também à AJUP – Roberto Lyra Filho, participar dessa extensão mudou a minha vida e tenho muito a agradecer por todas as pessoas que conheci e todo o conhecimento que consegui durante os anos que pude participar desse projeto de extensão.

Agradeço a todos os meus amigos feitos a partir do ballet, em especial a Tia Nai e os bailarinos da Scala Companhia de Dança, obrigada por me ajudarem a alegrar esses últimos anos de graduação.

Agradeço também a toda Faculdade de Direito, a todos os servidores, profissionais de limpeza e professores que passaram pela minha vida durante esses anos de graduação, em especial, meu orientador professor Paulo Blair, que me auxiliou a conseguir chegar a esse trabalho, obrigada por ser sempre compreensivo ao longo do processo de escrita desse trabalho.

Agradeço também por todas as pessoas que eu não citei aqui, as quais me ajudaram durante todos esses anos de graduação e também nesses últimos anos de pandemia, vou levar o apoio e carinho de vocês sempre comigo.

Obrigada.

## RESUMO

Esta monografia pretende analisar a invisibilização da mulher negra frente a prática dos tribunais brasileiros, sob ótica do caso de Simone André Diniz. Dentre isso, pretende-se analisar como o racismo estrutural é fundamental para que a invisibilização do povo negro aconteça em meio a sociedade brasileira, sendo ressaltado o fato de como os tribunais não são indiferentes a todo esse processo. Dessa maneira, esse trabalho objetiva ressaltar a importância do racismo estrutural e da, conseqüente, invisibilidade social, para a prevalência da impunidade em casos de racismo, mesmo com todas as garantias existentes em lei, como acontece no caso de Simone Diniz. A pergunta que guia o trabalho é: De que forma o caso de Simone André Diniz revela a situação da mulher negra na prática dos tribunais em meio ao racismo estrutural e institucional presente dentre a sociedade brasileira? Para realizar essa pesquisa foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica em várias bases de dados, artigos científicos, teses de dissertação, livros e revistas especializadas em raça e gênero. Além disso, foram utilizados o próprio ordenamento jurídico e o caso de Simone como base das discussões apresentadas. Conclui-se que para a população negra, em especial as mulheres negras, o acesso à justiça é bastante limitado pois, diante de denúncia de racismo, a prática dos intérpretes de direito, isto é, o comportamento institucional da justiça, é ofuscada pelo racismo estrutural – e, conseqüentemente, o racismo institucional.

**Palavras-chave:** Raça. Gênero. Racismo Estrutural. Invisibilidade Social. Simone Diniz.

## ABSTRACT

This monograph intends to analyze the invisibility of black women in the face of the practice of Brazilian courts, from the perspective of the case Simone André Diniz. Among this, it is intended to analyze how structural racism is fundamental for the invisibility of the black people in Brazilian society, highlighting the fact that the courts are not indifferent to this whole process. In this way, this work aims to emphasize the importance of structural racism and, consequently, social invisibility, for the prevalence of impunity in cases of racism, even with all the guarantees in law, as in the case of Simone Diniz. The question that guides the work is: How does the case of Simone André Diniz reveal the situation of black women in the practice of courts in the midst of structural and institutional racism present in Brazilian society? To carry out this research, bibliographic research was used as a methodology in several databases, scientific articles, dissertation theses, books and magazines specialized in race and gender. In addition, Brazilian laws and Simone's case were used as a basis for the discussions presented. It is concluded that for the black population, especially black women, access to justice is quite limited because, in the face of denunciation of racism, the practice of legal interpreters, that is, the institutional behavior of justice, is overshadowed by racism. structural – and, consequently, institutional racism.

**Key words:** Race. Gender. Structural Racism. Social Invisibility. Simone Diniz.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. O CASO SIMONE DINIZ.....</b>	<b>11</b>
2.1. O TRATAMENTO DADO PELA JUSTIÇA BRASILEIRA AO ARQUIVAR O CASO DE SIMONE.....	13
<b>3. A INVISIBILIDADE SOCIAL E O RACISMO ESTRUTURAL.....</b>	<b>15</b>
3.1. O RACISMO ESTRUTURAL E A QUESTÃO DE GÊNERO.....	18
<b>4. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E O COMBATE AO RACISMO.....</b>	<b>22</b>
4.1.A REALIDADE DA PRÁTICA JURÍDICA FRENTE AO CASO DE SIMONE DINIZ.....	26
<b>5. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA EVIDENCIAÇÃO     DA SITUAÇÃO DE INVISIBILIDADE DE SIMONE.....</b>	<b>30</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A escravidão é o que define a qualidade, a extensão e a intensidade das relações dos filhos dos três continentes que se encontraram no Brasil, de maneira que seus esforços de edificar um novo país são confrontados com suas próprias características étnicas e culturais. A exploração da nova terra foi iniciada de maneira simultânea ao aparecimento da raça negra no Brasil, sendo seu solo fertilizado por suas lágrimas, sangue e suor na escravidão<sup>1</sup>.

Por volta de 1530, os africanos aprisionados trazidos ao Brasil já realizavam papel de força de trabalho e, em 1535, o comércio escravo estava constituído e organizado de maneira regular no Brasil, o qual ainda se expandiria demasiadamente no futuro.

“O papel do negro escravo foi decisivo para o começo da história econômica de um país fundado, como era o caso do Brasil, sob o signo do parasitismo imperialista. Sem o escravo, a estrutura econômica do país jamais teria existido”<sup>2</sup>. Dessa maneira, os africanos escravizados estabeleceram as bases da nova sociedade com o seu trabalho, plantando, alimentando e colhendo a riqueza material do país que seria de usufruto restrito a aristocracia branca.

Tendo em vista que a importação de escravos visava a exploração econômica representada pelo lucro, os escravos existiam para suprir apenas um papel na sociedade, o de mera força de trabalho, não sendo considerados seres humanos nem no que diz respeito à continuidade da espécie no formato de família organizada. Desse modo, as poucas mulheres que existiam entre os homens eram automaticamente impedidas de estabelecer qualquer estrutura familiar estável<sup>3</sup>.

O Brasil herdou de Portugal sua estrutura patriarcal familiar, tendo a mulher negra pagado seu preço não somente durante a escravidão. Atualmente, as mulheres negras ainda se encontram as mais vulneráveis a qualquer agressão sexual advinda do homem branco, seja por causa de sua condição de pobreza, ausência de status social ou total desamparo<sup>4</sup>.

Ser negra e mulher no Brasil é ser alvo de uma discriminação tripla, já que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão. Dessa maneira, enquanto o homem negro é objeto da perseguição, repressão e violência policiais – pelas quais a mulher negra não está excluída –, a mulher negra é voltada para a prestação de serviços domésticos junto a famílias de classe média e alta da formação social

---

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 57.

<sup>2</sup> Ibid., p. 59.

<sup>3</sup> Ibid., p. 73.

<sup>4</sup> Ibid., p. 73-74.



branca brasileira. Como empregada doméstica, a mulher negra sofre um processo de reforço de uma internalização da diferença, subordinação e inferioridade em meio a sociedade, tudo isso acrescido a sua dupla jornada de trabalho<sup>5</sup>, conferida pelas suas atribuições familiares em seu papel de mãe e esposa.

Portanto, ser negro e ser mulher são condições que estão definidas dentro a uma ordem hierárquica que tem servido para fomentar a dominação, o desrespeito e desumanização em todas as esferas daqueles que estão submetidos aos estigmas associados a essas marcas sociais. Então, raça e gênero – os quais são conceitos construídos socialmente e não correspondem a nenhuma realidade natural – acabam por estruturar desigualdades presentes na sociedade brasileira. Essas desigualdades, determinadas pelo sexismo e racismo no Brasil, ao serem naturalizadas, intensificam as opressões sofridas pelas mulheres negras<sup>6</sup> e as colocam em um lugar de invisibilidade social.

Dessa maneira, a realidade da mulher negra no Brasil é determinada por uma necessidade imensa de superação do preconceito racial, do etnocentrismo e do racismo disseminado pelo processo de estruturação social e de socialização brasileira. E, para que se possa entender as relações de raça e gênero dentro a conjuntura brasileira é necessário de um olhar que reflita sobre a realidade pela qual estão inseridas as mulheres negras, compreendendo seu lugar dentro a um ciclo de marginalização e discriminação social<sup>7</sup>, os quais são baseados na exploração de um grupo social por outro e na atribuição de signos morais à características sociais, sustentando, assim, as relações de poder na sociedade brasileira.

Essa situação não é diferente quando se fala da realidade da prática dos tribunais brasileiros, apesar das salvaguardas presentes em meio a gama de garantias e direitos que estão em meio ao ordenamento jurídico brasileiro, na prática dos tribunais, a situação se apresenta de maneira divergente.

O caso de Simone André Diniz diz respeito a situação a qual Simone relatou à autoridade policial, em que ela contou e denunciou que tinha sido vítima de crime racial. Seu processo foi arquivado antes mesmo de ser julgado e Simone, negada de seu acesso a justiça e tendo sido violados seus direitos fundamentais, acaba por denunciar seu caso à Corte Interamericana dos

---

<sup>5</sup> GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flávia Rios, Marcia Lima, 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 58.

<sup>6</sup> QUEIROZ, Delcele M; SANTOS, Carlinda M. dos. As Mulheres Negras Brasileiras e o Acesso à Educação Superior. **Revista da FAEEBA** – Educação e Contemporaneidade, v. 25, n. 45, p. 71-87, Jan/Abr. Salvador, 2016, p. 73.

<sup>7</sup> LOURENÇO, Leticia da Silva. **A invisibilidade da mulher negra no mercado de trabalho brasileiro**. Orientadora Vanessa Ragone Azevedo. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Economia, 2021, p. 6.

Direitos Humanos, qual profere sua decisão sobre o mérito em favor de Simone André Diniz, responsabilizando o Estado brasileiro por não ter cumprido seu papel em garantir o direito de Simone Diniz e não punir o crime de racismo sofrido por ela.

O caso de Simone André Diniz é apenas um dos casos de racismo na sociedade brasileira, principalmente quando se fala da situação das mulheres negras em meio a prática dos tribunais. Diferentemente do que é resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro, na prática, as mulheres negras são invisibilizadas, de forma que não conseguem ter acesso à justiça e às suas garantias individuais.

Dessa maneira, o presente trabalho é uma análise sobre a realidade do acesso à justiça pelas mulheres negras – as quais são invisibilizadas pelo racismo institucional presente nos tribunais brasileiros e o racismo estrutural que permeia a história da sociedade brasileira – a partir do Caso Simone André Diniz, sendo a primeira condenação do Estado Brasileiro junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) por causa de racismo, em que a decisão da Corte concluiu que o Estado Brasileiro não assegura o acesso a justiça para vítimas de crimes raciais, constituindo, então, uma violação dos direitos humanos.

A situação pela qual Simone passou acaba fazendo com que indagações sobre o assunto sejam criadas, principalmente sobre a forma com que esse caso revela o cotidiano da mulher negra em frente a prática dos tribunais, os quais não são alheios ao racismo estrutural e institucional presente na sociedade brasileira, de maneira que se chegue na seguinte pergunta que guia esse trabalho: De que forma o caso de Simone André Diniz revela a situação da mulher negra na prática dos tribunais em meio ao racismo estrutural e institucional presente dentro a sociedade brasileira?

Tratar sobre o caso Simone Diniz é vital para que situações como essa tenham mais visibilidade na sociedade e, assim, possam ser enfrentadas a cada dia de maneira mais definitiva, reconhecendo também a necessidade de discutir sobre o racismo estrutural e institucional, discussão essa que é potencial para o seu enfrentamento em meio a prática jurídica e a salvaguarda do direito de acesso das mulheres negras à justiça.

Além disso, o caso serve como um importante apontador da maneira pela qual o racismo estrutural e institucional é perpetuado na sociedade, principalmente através da invisibilidade social e recusa de direitos, o que revela a impunidade que prevalece mesmo em casos de violações expressas de direitos humanos.

Para realizar essa pesquisa foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica em várias bases de dados, em especial na SciELO e nas páginas oficiais de periódicos de

Universidades Federais, artigos científicos, teses de dissertação, dossiês, livros e revistas especializadas em raça e gênero. Além disso, foram utilizados o próprio ordenamento jurídico e o caso de Simone como base para as discussões a serem apresentadas.

## 2. O CASO SIMONE DINIZ

O Caso Simone Diniz teve início em uma simples busca por emprego. Simone André Diniz viu um anúncio publicado no jornal Folha de São Paulo, por Aparecida Gisele Mota da Silva em 2 de março de 1997, que ofertava uma vaga de empregada doméstica – constando por escrito uma preferência por mulheres brancas para o cargo – e ligou para o número indicado no anúncio. Quando foi atendida, Simone falou sobre a vaga e, logo, foi perguntada se era branca ou negra. Simone respondeu que era negra e, de imediato, ouviu que não seria aceita para a vaga de emprego pois não preenchia os requisitos exigidos para o emprego, já que a cor de pele era um critério essencial pra preenchimento da vaga.

Inconformada com a situação, Simone Diniz foi à Delegacia de Investigações de Crimes Raciais e registrou ocorrência no dia 2 de março de 1997, relatando à autoridade policial que tinha sido vítima de crime racial cometido por Aparecida Gisele Mota da Silva, a qual anunciou uma vaga de empregada doméstica em que só seriam aceitas candidatas que fossem brancas.

Foi instaurado inquérito policial sob o número 10.541/97-4 para apuração da prática do crime de racismo estabelecido pelo artigo 20 da Lei 7.716/89, a chamada Lei Caó, o qual versa que é crime “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”<sup>8</sup>, sendo de natureza inafiançável e imprescritível pela violação da garantia constitucional à igualdade.

Em meio ao inquérito Policial foram colhidos depoimentos de Simone André Diniz, Aparecida Gisele Mota da Silva, Jorge Honório da Silva, o qual era marido e testemunha da acusada Aparecida Gisele, e uma amiga de Simone, a qual confirmou a veracidade da situação passada pela vítima em sua ligação.

Aparecida Gisele Mota da Silva prestou depoimento confirmando a publicação do anúncio em que procurava empregada doméstica preferencialmente branca, o qual também foi confirmado por seu marido Jorge Honório da Silva, e afirmou que possuía essa preferência em

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 7.716, de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

razão de uma experiência anterior com uma empregada doméstica negra que havia maltratado seus filhos.

Ao fim do inquérito policial, o delegado o remeteu ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Após a sua análise, o promotor requisitou ao juiz que fosse arquivado os autos pela alegação de não haver provas para comprovar o dolo da acusada pelo crime racial, isto é, sua intenção de discriminar alguém em razão de sua cor ou raça, a qual é fundamental para atestar a prática e a consumação dos crimes raciais em meio ao direito brasileiro, em razão de Aparecida Gisele ser casada com e ter filhos com um homem negro<sup>9</sup>.

Foi, então, decretado o arquivamento dos autos pelo juiz do Departamento de Inquéritos Policiais em 11 de abril de 1997 e Simone foi negada de seu acesso a justiça, de maneira que não pode nem obter uma decisão judicial sobre seu caso para a uma possível reparação pela violação de seus direitos.

Simone, juntamente com outros peticionários do Caso – como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), Geledés e ONGs que militavam pela defesa dos direitos humanos –, denunciou o seu caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em razão da justiça brasileira ter negado seu acesso à justiça por causa de sua cor e raça, afirmando a situação rotineira pela qual o racismo institucional é determinado na justiça brasileira, o que se opõe às garantias estabelecidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)<sup>10</sup>.

Foi ressaltado o fato de o Estado brasileiro ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo, assim, o Brasil comprometido com a garantia dos direitos e liberdades que estão estabelecidos pela Convenção, incluindo o disposto no artigo 1º, o qual dispõe acerca da Obrigação de Respeitar os Direitos e determina que<sup>11</sup>

Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Dessa maneira, ao negar o acesso à justiça de Simone, o Estado Brasileiro estaria indo de encontro com o comprometido no tratado.

A Corte Interamericana decidiu, então, pela responsabilização do Estado brasileiro, uma vez que esse não conseguiu assegurar o acesso à justiça, tratamento igual e justiça às vítimas

---

<sup>9</sup> BARBOSA, Fábio Feliciano. O caso Simone A. Diniz: A falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais da lei Caó. *Revista de Estudos jurídicos*, a. 15, n. 22, Rio de Janeiro, 2011, p. 125.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 127.

<sup>11</sup> **CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

de crimes raciais e racismo institucional, indo de encontro com os fundamentos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O caso de Simone Diniz é uma importante fonte de informações sobre como está sendo tratado casos de crimes raciais pela justiça brasileira, principalmente quando se fala nos casos em que as mulheres negras são vítimas e necessitam de resposta a violação de seus direitos.

## 2.1. O TRATAMENTO DADO PELA JUSTIÇA BRASILEIRA AO ARQUIVAR O CASO DE SIMONE

O arquivamento da denúncia de Simone André Diniz reflete uma situação generalizada de desigualdade no acesso à justiça e impunidade nos casos de denúncia como motivação racial<sup>12</sup>. Assim, para discutir acerca do tratamento do caso pela justiça brasileira, é necessário verificar o conteúdo do despacho dado ao juiz para arquivamento do inquérito policial:

MM. Juiz. Trata-se de inquérito instaurado para a apuração de eventual delito previsto na Lei n. 7.716 / 89 (Lei Caó), envolvendo Aparecida Gisele [...] segundo se apurou [ela] fez publicar, no jornal Folha de São Paulo (de 02.03.1997) um anúncio onde demonstrava seu interesse em contratar uma doméstica que, entre outras características, deveria ser preferencialmente da raça branca. É dos autos [do inquérito policial] que após a publicação do anúncio, diversas pessoas entraram em contato com Gisele, ou com a pessoa que a representava para tanto [e que] Simone André Diniz realizou uma ligação para o número indicado no anúncio, sendo certo que a mesma se sentiu discriminada, pelo fato de ser da raça negra e ter sido preterida para a vaga como doméstica. Aparecida Gisele foi ouvida [...] e esclareceu à Autoridade Policial, que em momento algum pretendeu discriminar qualquer raça. Esclareceu que seus filhos haviam tido um problema de relacionamento com uma doméstica de cor negra, que chegou a espancar os mesmos, o que a motivou, em face de um receio gerado nas crianças, que fosse dada a preferência a uma empregada de cor branca. Esclareceu ainda a averiguada, que não possui qualquer tipo de preconceito racial, até mesmo porque é casada há onze anos com Jorge Honório da Silva, pessoa de raça negra. Como Vossa Excelência pode bem observar, não se logrou apurar nos autos que [a acusada] tenha praticado qualquer ato que pudesse constituir crime de racismo, previsto na Lei 7.716 / 89. Diante do exposto, não havendo nos autos qualquer base para o oferecimento de denúncia, requiro que Vossa Excelência determine o ARQUIVAMENTO do presente feito, ressalvado a hipótese do art. 18 do C.P.P.<sup>13</sup>

O tratamento dado pelo promotor ao caso mostra o fato de não ter considerado o dolo da acusada de discriminar pelo fato de ela ser casada e ter filhos com um homem negro. Esse tipo de pensamento ainda é comum para grande parte da população brasileira, que se relacionar

<sup>12</sup> BORTOLI, Laura Desordi; NIELSSON, Joice Graciele. **Análise do Caso Simone André Diniz Correlacionado com o Racismo Estrutural no Brasil**. XXVIII Seminário de Iniciação Científica, Salão do Conhecimento UNIJUÍ, 2020, p. 2.

<sup>13</sup> **INQUÉRITO Policial de n. 005/97**, da 3ª Delegacia de Polícia de Investigações Sobre Crimes Raciais da Secretaria Estadual de Segurança do Estado de São Paulo, p. 25 e 26.

com pessoas negras, principalmente relacionamentos amorosos, significa não poder ser racista e praticar crimes raciais<sup>14</sup>.

Esse pensamento também é afirmado pelo juiz, uma vez que arquivou o inquérito sem mostrar resistência ao entendimento do promotor, como mostra em seu posicionamento:

Nos termos do pronunciamento do representante do ministério público, que acolho e adoto como razão de decidir, determino o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, sem prejuízo de novas diligências na forma do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal Anote-se, comunique-se e intime-se<sup>15</sup>.

Para o promotor e o juiz, faltaram provas que fossem consistentes para determinar a acusada como verdadeiramente racista, de modo que o fato de ser casada e ter filhos com um homem negro assegurava a sua presunção de inocência inquestionavelmente. Dessa maneira, não sendo a acusada verdadeiramente racista e nem portadora de dolo, não teria ela praticado crimes raciais, não merecendo prosperar a denúncia pela justiça.

Esse entendimento é orientado por uma aplicação considerada prática da criminalização da prática do racismo pelos dispositivos da Constituição e da Lei Caó, os quais estabelecem crimes raciais inafiançáveis e imprescritíveis. Esse tipo de aplicação gera uma dificuldade na punição de crimes raciais, uma vez que considera o dolo do agente como contumaz e contundente, considerando condições e motivações psicológicas que estão fora da posituação do direito para a praticar racionalizações criminosas<sup>16</sup>. Além disso, como há uma exigência de comprovação para o acontecimento do crime, vários agentes acabam por minimizar as atitudes de agressores, de maneira a entender que toda a situação não passava de uma brincadeira ou mal entendido.

Várias das denúncias acabam sendo descaracterizadas como uma mera injúria, tendo uma aplicação com uma sanção mais branda, uma vez que os crimes de racismo da Constituição e da Lei Caó são tipificados como crimes inafiançáveis e imprescritíveis, sendo de natureza pública – o que exige a proposição de ação penal pública pelo ministério público – e punidos com pena de detenção e multa, e o crime de injúria racial, tipificado em meio ao Código Penal brasileiro, é crime afiançável e prescritível.

Tanto a Constituição quanto a Lei Caó criminalizam a prática do racismo sem o condicionamento da consumação dos crimes pela consideração de o agente ser ou não uma

---

<sup>14</sup> BARBOSA, Fábio Feliciano. O caso Simone A. Diniz: A falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais da lei Caó. **Revista de Estudos jurídicos**, a. 15, n. 22, Rio de Janeiro, 2011, p. 130.

<sup>15</sup> **INQUÉRITO Policial de n. 005/97**, da 3ª Delegacia de Polícia de Investigações Sobre Crimes Raciais da Secretaria Estadual de Segurança do Estado de São Paulo, p. 25 e 26.

<sup>16</sup> BARBOSA, Fábio Feliciano. O caso Simone A. Diniz: A falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais da lei Caó. **Revista de Estudos jurídicos**, a. 15, n. 22, Rio de Janeiro, 2011, p. 131.

pessoa verdadeiramente racista. Portanto, é injusto e inconstitucional a exigência de uma comprovação como essa para verificação do dolo e punição dos crimes raciais<sup>17</sup>.

O tratamento dado pela justiça brasileira ao caso de Simone reflete no cotidiano da prática dos tribunais brasileiros no que tange os crimes raciais, sendo as mulheres negras negadas do acesso à justiça na busca pela salvaguarda de seus direitos. Dessa forma, essa situação evidencia a condição de invisibilidade social em que as mulheres negras se encontram, marcada pelo racismo estrutural presente em meio a sociedade brasileira.

### 3. A INVISIBILIDADE SOCIAL E O RACISMO ESTRUTURAL

O conceito de invisibilidade social é caracterizado pela desvalorização e o respectivo desaparecimento de grupos sociais em meio a sociedade, decorrente do preconceito e do estigma. Esse fenômeno está presente nos diversos âmbitos do cotidiano brasileiro, seja de maneira explícita ou implícita, e possui como resultado a classe dominada se tornar invisível para a classe socialmente dominante e estabelecida no poder<sup>18</sup>.

A invisibilidade social abrange diversos fatores, mas está principalmente relacionada com aspectos sociais, culturais e históricos, não sendo, assim, possível tratá-la de maneira separada do racismo. Conforme afirma Silvio Almeida, “o racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea”<sup>19</sup>.

Porém, antes de começar a dissertar sobre o racismo em meio a sociedade brasileira, é necessário entender a diferenciação entre racismo, preconceito racial e discriminação racial.

O racismo pode ser definido como uma maneira sistemática de discriminação que possui como base a raça, de maneira que é evidenciada por práticas conscientes ou inconscientes que resultam em privilégios ou desvantagens para indivíduos, dependendo do grupo racial ao qual pertençam<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> Ibid., p. 132.

<sup>18</sup> GIRON, Loraine Slomp; RADÜNZ, Roberto. Invisíveis: negros nas memórias dos brancos. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 4, n. 7, 2012, p. 144.

<sup>19</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Feminismos Plurais, coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021, p. 21.

<sup>20</sup> Ibid., p. 32.

Já preconceito racial é descrito como o juízo fundamentado em estereótipos sobre indivíduos que fazem parte de determinado grupo racializado, podendo ou não culminar em práticas discriminatórias<sup>21</sup>.

Discriminação racial seria, então, a atribuição de tratamento desigual a membros de grupos racialmente identificados, de maneira que, conforme afirma Silvio Almeida, a discriminação tem como principal fundamento o poder, a possível utilização da força<sup>22</sup>.

O racismo, o qual é concretizado como discriminação racial é estabelecido por seu caráter sistêmico, em que não é apenas um ato discriminatório, mas sim de um processo pelo qual situações de subalternidade e de privilégio, que se difundem entre grupos raciais, são reproduzidas nos diversos âmbitos das relações cotidianas. Dessa maneira, o racismo é articulado com a segregação racial a partir da divisão espacial de raças em localidades específicas – bairros, periferias, guetos, etc. – e/ou à determinação de serviços públicos e estabelecimentos comerciais como de presença restrita para membros de determinados grupos raciais<sup>23</sup>.

O racismo impregna a dimensão cultural da sociedade brasileira e retroalimenta sua dimensão econômica, autorizando que, na divisão social do trabalho, os serviços com remuneração mais baixa sejam reservados majoritariamente aos negros; ou que negros ganhem menos que brancos no exercício do mesmo tipo de serviço; ou que negros tenham muito mais dificuldade para encontrar empregos que brancos etc. Mesmo quando “sobem na vida”, os negros continuam a sofrer discriminação por causa de sua cor. E em termos comparativos, as chances de negros “subirem na vida” são bem menores que as de brancos, ainda que em condições econômicas inferiores<sup>24</sup>.

O racismo, ainda que afete a sociedade brasileira como um todo, ainda é negado por boa parte da população, de maneira que muitos duvidam de sua existência e não acreditam em suas implicações para a vida cotidiana da população negra no Brasil. Essa recusa da presença do racismo em meio a sociedade é uma das consequências da maneira como o racismo é apresentado no Brasil, ou seja, de forma estrutural.

O racismo, conforme Silvio Almeida<sup>25</sup>, pode ser apresentado em 3 principais concepções: individualista, institucional e estrutural. A concepção individualista tem como base o racismo tido como um fenômeno ético ou psicológico, uma anormalidade, de caráter individual ou coletiva atribuída a grupos sociais isolados. Por essa perspectiva, o racismo é manifestado principalmente de maneira direta pela discriminação.

<sup>21</sup> Ibid., p. 32.

<sup>22</sup> Ibid., p. 32.

<sup>23</sup> Ibid., p. 34.

<sup>24</sup> BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. Dos fundamentos extraeconômicos do racismo no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2335.

<sup>25</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Feminismos Plurais, coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021, p. 35-52.



Já a concepção institucional vê o racismo como resultado do exercício das instituições, de maneira que essas passam a exercer em uma dinâmica que proporciona desvantagens e privilégios com base na raça<sup>26</sup>.

Porém, tentar explicar o racismo apenas através de uma dessas concepções não é o bastante para analisar a complexidade das implicações do racismo na sociedade brasileira, reduzir o racismo a algo meramente individualista acaba por desconsiderar as diversas consequências racistas feitas sob amparo legal e, inclusive, com apoio moral de líderes políticos e religiosos.

Além disso, a análise do racismo apenas pelo seu lado institucional desconsidera o fato de que para que se tenha instituições racistas, deve-se já existir uma atuação condicionada da sociedade nesse sentido, de maneira que a expressão do racismo por parte das instituições seja parte dessa estrutura social – as instituições podem ser descritas como meios de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos, os quais orientam a ação social de forma a proporcionar certa estabilidade aos sistemas sociais –, ou seja, as instituições acabam sendo, então, apenas uma materialização de uma estrutura social que tem o racismo como um de seus componentes basilares<sup>27</sup>.

Grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade acabam por reter o poder, o qual tem sua manutenção dependente da capacidade do grupo dominante institucionalizar seus interesses, fazendo com que sejam impostas condutas, regras e modos de racionalidade que normalizem seu domínio a toda sociedade<sup>28</sup>.

Desse modo, o domínio de homens brancos em instituições públicas – como por exemplo ministérios e reitorias de universidades – e instituições privadas – como diretoria de empresas, por exemplo – depende da existência de regras e padrões que dificultem direta ou indiretamente a ascensão de negros e mulheres e da inexistência de espaços de discussão de desigualdade racial e de gênero, de forma a naturalizar o domínio do grupo composto por homens brancos.

Diante disso, tem-se a concepção estrutural, em que o racismo é decorrente da própria estrutura da sociedade. O racismo não é, então, algo individual ou criado pelas instituições, mas sim por meio desses reproduzidos – isto é, as instituições só são racistas porque a sociedade é

---

<sup>26</sup> Ibid., p. 37-38.

<sup>27</sup> Ibid., p. 47.

<sup>28</sup> Ibid., p. 40.

racista. Dessa maneira, o racismo é fruto do processo social envolvido na própria construção da sociedade brasileira, o qual tem base na escravidão<sup>29</sup>.

Não houve no Brasil um código elaborado e institucionalizado que regulasse um sistema classificatório racial, subordinado a uma escala de valores racistas, como é o caso do *apartheid* na África do Sul ou uma *Jim Crow* dos Estados Unidos. Porém, as classes dominantes brasileiras, com suas estruturas de poder e elites deliberantes aplicavam essa estratégia discriminatória por meio de táticas que atuam em níveis e graus da estrutura diferentes, de maneira que é também desenvolvido uma defesa ideológica do branqueamento espontâneo por meio da miscigenação, o qual é inclusive apresentado como um exemplo de confraternização social para demais países poliétnicos<sup>30</sup>.

O negro é considerado cidadão com os mesmo direitos e deveres dos demais no Brasil, mas a história brasileira desmente essa afirmação na prática. O negro foi trazido como escravo – sendo tirada sua territorialidade de maneira definitiva –, teve sua personalidade frustrada – tendo que falar outra língua e esquecer suas linhagens –, sua família foi fragmentada e/ou dissolvida, seus rituais religiosos acabaram por ser desarticulados e seu sistema de parentesco foi impedido de modo completo de ser exercido – fazendo-o perder significativamente a sua ancestralidade<sup>31</sup>.

Além disso, após ser colocado como igual perante a lei, o negro foi obrigado a disputar a sua sobrevivência social, cultural e, até mesmo, biológica em uma sociedade secularmente racista, em que as técnicas de seleção profissional, cultural, política e étnica são feitas de modo que continue imobilizado nas camadas mais oprimidas, exploradas e subalternizadas.

O racismo brasileiro, então, com suas táticas e estratégias, atua de forma que sua rigidez não seja demonstrada, de maneira ambígua, mas altamente eficiente em seus objetivos.

### 3.1. O RACISMO ESTRUTURAL E A QUESTÃO DE GÊNERO

É um fato a presença de desigualdades na sociedade brasileira, desigualdades raciais, desigualdades de gênero, entre outras. Porém, quando se olha para as desigualdades de gênero pode ser observado que as condições de classe e raça são muito determinantes, uma vez que as relações de gênero também se apresentam como relações sociais de poder construídas de forma hierárquica historicamente. Dessa forma, ao longo da história, às mulheres foi concedido um

---

<sup>29</sup> Ibid., p. 47.

<sup>30</sup> MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil Negro**. 3ª ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020, p. 213-214.

<sup>31</sup> Ibid., p. 215.

lugar inferior comparado aos homens na ordem social brasileira e, atribuindo a isso as circunstâncias raciais e classistas, essa inferiorização da mulher negra e pobre só é potencializada.

A posição social da mulher na família é uma consequência de um sistema de dominação amplo estruturado pelo paternalismo (tipo patrimonial-patriarcal), implantando no Brasil desde o começo da colonização. Dessa maneira, essa estrutura é legitimada e consolidada com a utilização dos escravos e escravas como força de trabalho, fazendo-os parte de uma categoria diferenciada da humanidade<sup>32</sup>.

O papel da mulher branca no sistema patriarcal na família das classes dominantes é a de procriadora legal, sendo restrita à vida do lar. Apesar de participação e ação política por parte das mulheres na luta contra injustiças sociais sofridas desde o Brasil Colônia, a grande maioria das mulheres, tanto das classes dominantes quanto das camadas mais pobres, vivia sob dominação dos pais e maridos, com falta de acesso à educação formal<sup>33</sup>.

Ao longo do período de 1968-80, ocorreram diversas transformações na sociedade brasileira, principalmente no âmbito da força de trabalho feminina. Em 1969 havia 100 mil mulheres na universidade para 200 mil homens, de 1970 para 1976 a força de trabalho feminina dobrou, em 1975 o número de mulheres na universidade já havia quintuplicado. Dessa maneira, pode-se dizer que nesses cinco anos, processou-se uma das maiores transformações da condição da mulher na história do Brasil, pois as mulheres não só tendem a conseguir uma melhor distribuição dentre a estrutura ocupacional, mas também acabam por abandonar setores de atividade que absorvem a força de trabalho menos qualificada e remunerada<sup>34</sup>.

Isso, porém, não se refere às mulheres negras. Assim como os trabalhadores negros, as trabalhadoras negras estão concentradas essencialmente em ocupações manuais, de forma que quatro quintos da força de trabalho negra possui uma inserção ocupacional caracterizada por baixos níveis de rendimento e de escolaridade, alocadas em ocupações manuais rurais – como a agropecuária e extrativismo vegetal – e urbanas – prestação de serviços – como assalariadas, autônomas e/ou não remuneradas. Desse modo, enquanto a proporção de mulheres negras em

---

<sup>32</sup> PINTO, Elisabete Aparecida. Sexualidade, gênero e cor em outros tempos. In: MANDARINO, Ana Cristina de Souza. GOMBERG, Estélio (Orgs.). **Racismos: olhares plurais**. Salvador: EDUFBA, p. 223-252, 2010, p. 225.

<sup>33</sup> Ibid., p. 225.

<sup>34</sup> GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flávia Rios, Marcia Lima, 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 98.

ocupações manuais é de 83%, a proporção de mulheres brancas nessa mesma ocupação é de 61,5%<sup>35</sup>.

Proporcionalmente, as mulheres negras sempre trabalharam mais fora de casa do que as mulheres brancas. Como escravas, elas tinham todos os outros âmbitos de sua existência ofuscados pelo trabalho compulsório, de modo que o ponto de partida da exploração da vida das mulheres negras na escravidão seria uma avaliação de seu papel como trabalhadoras. O sistema escravista definia o povo negro como propriedade e, uma vez que as mulheres eram vistas, assim como os homens, como unidades de trabalho lucrativas, para os proprietários de escravos elas poderiam ser desprovidas de gênero<sup>36</sup>.

Desse modo, a opressão das mulheres negras era equivalente à dos homens, mas essas sofriam de maneira diferente, já que também eram vítimas de abuso sexual e outros maus-tratos que eram somente infligidos a elas. A forma com que os senhores viam as escravas era regida pela conveniência, quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, essas eram vistas como desprovidas de gênero, mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de maneiras cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à condição de fêmeas. Mesmo quando a capacidade reprodutiva das escravas era “valorizada”, aos olhos dos senhores elas não eram realmente mães, mas apenas instrumentos que garantiam a ampliação da força de trabalho escrava – elas eram reprodutoras<sup>37</sup>.

Logo, a presença da mulher negra no período escravocrata se dava nos diferentes níveis da sociedade, nos espaços rurais, urbanos e, também, no espaço doméstico do branco, de maneira que sua presença na casa dos senhores era sinônimo de status. Porém, já na segunda metade do século XIX, essa prática passa a ser considerada como desonrosa por parte da elite dominante, a qual afirmava que as mulheres negras não eram nem honradas nem honestas<sup>38</sup>.

As mulheres negras saíram, então, da escravidão com a imagem de mulheres desonestas, com corpos violáveis, mas que deviam ser responsabilizadas pelo cuidado com os filhos das/os outras/os e não dos seus, devendo permanecer escondidas nas cozinhas. A lei Áurea,

---

<sup>35</sup> PORCARO, Rosa M.; ARAÚJO, Tereza C. N. **O lugar do negro na força de trabalho**. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro: IBGE, 1981 apud GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flávia Rios, Marcia Lima, 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 98; OLIVEIRA, Lucia E. G. de;

<sup>36</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Hegi Regina Candiani, 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 17.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 19.

<sup>38</sup> PINTO, Elisabete Aparecida. Sexualidade, gênero e cor em outros tempos. In: MANDARINO, Ana Cristina de Souza. GOMBERG, Estélio (Orgs.). **Racismos: olhares plurais**. Salvador: EDUFBA, p. 223-252, 2010, p. 229.

promulgada em 1888, aboliu a escravidão, mas não retirou os estigmas que tinham sido estabelecidos sobre as mulheres negras<sup>39</sup>.

Essa concepção atribuída pelo homem branco a corporeidade da mulher negra não foi extinguida, pelo contrário, essa herança histórica está intrínseca a cultura brasileira e, hoje, ainda se faz presente no Brasil, fato que pode ser observado nas posições ocupadas por essas mulheres no mercado de trabalho, as quais normalmente desempenham trabalhos manuais, cansativos e mal remunerados, sendo consideravelmente inferiores se comparados aos outros segmentos da hierarquia social<sup>40</sup>.

Dessa maneira, foram designadas ao lugar de servilismo dentre a sociedade brasileira, considerado um atributo natural, mascarando sua função social de exploração da mão de obra nas grandes fazendas latifundiárias, base da acumulação de capital e do desenvolvimento do sistema capitalista<sup>41</sup>.

Dentre ao Censo 1906, verifica-se que o trabalho da mulher pobre era um prolongamento de seus serviços domésticos dentro ou fora de casa, sendo assim seu principal nicho ocupacional. É percebido que a maioria dos indivíduos que ocupam o serviço doméstico são as mulheres negras e que a maioria dessas mulheres fazem parte das camadas mais populares da sociedade, sofrendo não somente por questões raciais, mas também com os embates econômicos decorrentes das demandas produtivas capitalistas, como a apropriação de espaço urbano<sup>42</sup>. Dessa forma, as mulheres negras ficam em desvantagem na hierarquia social potencializada não só por questões raciais e de gênero, mas por questões de classe também.

O paralelismo entre gênero e raça presente na sociedade brasileira que possui herança de um passado escravista gerou, segundo Carneiro<sup>43</sup>, a *subalternização do gênero segundo a raça*, em que a marginalização social e a degradação da sexualidade são fundamentais na perspectiva da sociedade quanto a supervalorização das mulheres brancas em comparação às mulheres negras, resultando na noção de mulher negra como gênero subalternizado, o que as

---

<sup>39</sup> GOMES, Daiane D. de O.; CARNEIRO, Elane M. C.; MADEIRA, Maria Z. de A. **Mulheres negras, racismo estrutural e resistências**. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social (ENPESS), Vitória -ES, 2018, p. 6.

<sup>40</sup> QUEIROZ, Delcele M; SANTOS, Carlinda M. dos. As Mulheres Negras Brasileiras e o Acesso à Educação Superior. **Revista da FAEEDBA – Educação e Contemporaneidade**, v. 25, n. 45, p. 71-87, Jan/Abr. Salvador, 2016, p. 73.

<sup>41</sup> GOMES, Daiane D. de O.; CARNEIRO, Elane M. C.; MADEIRA, Maria Z. de A. **Mulheres negras, racismo estrutural e resistências**. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social (ENPESS), Vitória -ES, 2018, p. 7.

<sup>42</sup> RAUL, Jessica Mara. **Mulheres negras, movimentos sociais e direito à cidade: uma perspectiva para as políticas públicas**. E-metropolis, n. 22, ano 6. Rio de Janeiro, Set. 2015, p. 49.

<sup>43</sup> CARNEIRO, Sueli. **A mulher negra na sociedade brasileira – o papel do movimento feminista na luta anti-racista**. Brasília: Fundação Cultural Palmares (no prelo), 2003.

tornam incapazes de serem reconhecidas à condição plena de mulher. Assim, essa subalternização de gênero provoca a formação da hierarquia, na qual o homem branco se situa no topo e a mulher negra na base<sup>44</sup>.

Por não serem nem brancas, nem homens, as mulheres negras ocupam uma posição muito difícil na sociedade supracista branca. Nós representamos uma espécie de carência dupla, uma dupla alteridade, já que somos a antítese de ambos, branquitude e masculinidade. Nesse esquema, a mulher negra só pode ser o outro, e nunca si mesma. (...) Mulheres brancas tem um oscilante status, enquanto si mesmas e enquanto o “outro” do homem branco, pois são brancas, mas não homens; homens negros exercem a função de oponentes dos homens brancos, por serem possíveis competidores na conquista das mulheres brancas, pois são homens, mas não brancos; mulheres negras, entretanto, não são nem brancas, nem homens, e exercem a função de o “outro” do outro<sup>45</sup>.

Portanto, os elementos de gênero, raça e classe medem em diferentes espaços de socialização, a vivência de violências físicas e simbólicas que afetam a construção identitária das mulheres negras, no que tange a suas próprias percepções de si mesmas e de seu lugar na sociedade<sup>46</sup>.

#### 4. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E O COMBATE AO RACISMO

Os direitos fundamentais constituem os princípios que resumem a concepção do mundo jurídico, informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico e definem as garantias, a nível do direito positivo, da convivência digna, livre e igual entre as pessoas, qualificando situações pelas quais a pessoa humana não se realiza, convive ou sobrevive<sup>47</sup>.

Dessa maneira, as garantias fundamentais são inerentes a pessoa humana e baseadas nos princípios dos direitos humanos que garantem a igualdade, liberdade, a educação, a segurança, e, em especial, a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é um valor universal, em que, apesar das diferenças físicas, culturais, psicológicas, todas as pessoas são

<sup>44</sup> RATTI, Alessandro J. P. **Gênero, raça e espaço: trajetórias de mulheres negras**. Comunicação apresentada no XX Encontro Nacional da ANPOCS, Caxambu-MG, Out. 2003, p. 5.

<sup>45</sup> KILOMBA, Grada. *Plantation memories: episodes of everyday racism*. Munster: Unrast, 2012 apud NUNES, Danilo Henrique; NOGUEIRA, Mateus. **Racismo estrutural e as mulheres negras encarceradas duplamente penalizadas**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 9, p. 811-844, out/2021, p. 819.

<sup>46</sup> GOMES, Daiane D. de O.; CARNEIRO, Elane M. C.; MADEIRA, Maria Z. de A. **Mulheres negras, racismo estrutural e resistências**. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social (ENPESS), Vitória -ES, 2018, p. 7.

<sup>47</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 174.

detentoras de dignidade e possuem direitos existenciais que pertencem a todos em igual proporção<sup>48</sup>.

Portanto, a dignidade pressupõe a igualdade entre os seres humanos, independente de gênero, raça, capacidade ou características individuais. A dignidade da pessoa humana é ressaltada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>49</sup>, a qual o Brasil é signatário, que diz em seu art. 1º que todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos.

Ao longo da história, o Brasil vem, de forma progressiva, promulgando e assinando leis que afirmam os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana quanto ao fim da discriminação racial.

A escravidão foi abolida no Brasil em 1888 com a Lei 3.353/88<sup>50</sup>, conhecida como Lei Áurea. Porém essa abolição foi apenas formal, uma vez que, na realidade, não garantia liberdade e igualdade às pessoas negras. A lei foi muito breve e não atendia aos aspectos necessários para que o povo negro pudesse ter sua dignidade salvaguardada, uma vez que não contava com medidas e/ou políticas de inclusão dos ex-escravos, principalmente quanto a sua educação, trabalho e moradia. Portanto, a busca do direito de igualdade não terminou com o fim da escravatura ou com o reconhecimento dos direitos inerentes a todos os seres humanos<sup>51</sup>.

A partir da Constituição de 1934<sup>52</sup>, o direito brasileiro passou a proibir discriminações que se baseavam na raça e na cor e, desde a década de 50, criminalizou algumas dessas – como, por exemplo, a proibição da entrada de pessoas de raça negra em estabelecimentos comerciais e escolas. A datar da metade do século XX, o Brasil passou a ter leis que criminalizassem a prática de racismo, em que foram tipificadas condutas racionalizadoras criminosas. A própria CLT, Decreto-Lei 5.453 de 43<sup>53</sup>, institui em seu artigo 461 a proibição de qualquer tipo de discriminação que tenha fundamento na raça e/ou cor dos trabalhadores<sup>54</sup>.

---

<sup>48</sup> ANDRADE, André G. C. de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003, p. 317.

<sup>49</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

<sup>51</sup> SANTOS, Ivanete Aparecida da Silva. **O peso da cor no acesso aos direitos fundamentais**. Trabalho apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Especialização em Educação das Relações Étnico-Raciais. Coordenação do Curso em Educação das Relações Étnico-raciais/NEAB – UFPR/MEC. Curitiba: UFPR, 2015, p. 17.

<sup>52</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

<sup>54</sup> BARBOSA, Fábio Feliciano. O caso Simone A. Diniz: A falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais da lei Caó. *Revista de Estudos jurídicos*, a. 15, n. 22, Rio de Janeiro, 2011, p. 121.

Já em 1951, o Brasil estabeleceu a sua primeira lei que tipificou racionalizações criminosas, a Lei Afonso Arinos. E, com a Constituição de 1988<sup>55</sup>, foi determinado que a prática do racismo seria um crime constitucional, inafiançável e imprescritível pelo seu art. 5º, inciso XLII.

Em 1989, foi criada a Lei Caó<sup>56</sup>, em que foram explicitados os crimes de racismo de acordo com a Constituição de 1988. Em 1990, o Congresso aprovou a Lei 8.801/90<sup>57</sup>, a qual explicita os crimes praticados pelos meios de comunicação ou por publicação e as respectivas penas aplicáveis. E, para que essas leis fossem atualizadas, foi aprovada a Lei 9.459/97<sup>58</sup>.

Além disso, são também importantes a Lei 10.639/2003<sup>59</sup>, a qual determina o ensino de história da África e cultura afro-brasileira em todas as escolas nacionais e a Lei 12.288/2010<sup>60</sup>, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial.

As políticas de ação afirmativa encontram grande fundamentação no ordenamento jurídico brasileiro, assim como os princípios ético-políticos que foram incorporados pelo constitucionalismo contemporâneo. Desse modo, a Constituição, por meio de seus artigos 1º, 3º e 5º, deu base para a implementação de políticas de promoção da igualdade racial ou de ação afirmativa<sup>61</sup>.

Ainda quanto as ações afirmativas, pode-se destacar entre os precedentes da Suprema Corte sobre a sua constitucionalidade: MC-ADI 1.276-SP, Rel. Min. Octávio Gallotti; a ADI 1.276/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; o RMS 26.071, Rel. Min. Ayres Britto; a ADI 1.946/DF, Rel.

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 7.716, de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 8.8081, de 21 de setembro de 1990**. Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8081.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8081.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei nº Lei 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

<sup>61</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Feminismos Plurais, coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021, p. 145.



Min. Sydney Sanches; MC-ADI 1.946/DF, Rel. Min. Sydney Sanches e a ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, a qual versou sobre as cotas raciais nas universidades<sup>62</sup>.

Em âmbito judicial, é destaque o julgamento do Habeas Corpus 82.424, caso Ellwanger, pelo STF, o qual reafirmou o fato de o crime de racismo ser imprescritível e colocou em pauta uma importante discussão sobre os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio<sup>63</sup>.

As garantias fundamentais também possuem fonte em tratados internacionais pelos quais o Brasil é signatário. Esses tratados reforçam a ideia da proteção dos direitos humanos como algo que não deve ser reservado apenas ao Estado, de maneira que também é relevante interesse internacional. Dessa maneira, tem como consequência a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, a qual permite monitoramento e responsabilização internacional por direitos humanos violados, e a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos em esfera internacional<sup>64</sup>.

O Brasil passou a ratificar tratados internacionais relevantes de direitos humanos a partir do processo de democratização do país em 1985, tendo como marco inicial a ratificação da Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes em 1989<sup>65</sup>. E, a partir da Constituição de 1988, o Brasil passa a ratificar a Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir Tortura em 1989<sup>66</sup>, a Convenção sobre Direitos da Criança em 1990<sup>67</sup>, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em 1992<sup>68</sup>, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1992<sup>69</sup>, a Convenção Americana de Direitos Humanos em

---

<sup>62</sup> Ibid., p. 146-147.

<sup>63</sup> Ibid., p. 145.

<sup>64</sup> PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1996. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

<sup>65</sup> BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%7Coes%20de%2015%20de%20fevereiro%20de%201991.&context=decreto](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%7Coes%20de%2015%20de%20fevereiro%20de%201991.&context=decreto)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

<sup>66</sup> BRASIL. **Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir Tortura. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d98386.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

<sup>67</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre Direitos da Criança. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

<sup>68</sup> BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

<sup>69</sup> BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em 3 de agosto de 2022.

1992<sup>70</sup> e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 1995<sup>71</sup>.

Além disso, também é importante ressaltar a promulgação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância<sup>72</sup> em 2022, firmado pelo Brasil na Guatemala em 5 de julho de 2013.

Ter as garantias estabelecidas positivamente é muito importante para a garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana na salvaguarda dos direitos de pessoas negras e na luta contra o racismo, mas somente a sua positivação não é o bastante. Apesar de termos leis, decisões e políticas que se opõe e criminalizam atitudes racistas, no dia-a-dia, essas não estão cessadas, principalmente quando se fala da forma com que a justiça se faz presente quanto a esses casos, assim como pode-se ver no caso de Simone Diniz. Isso é mais um resultado do racismo estrutural e é prova do quanto esse é determinante na sociedade brasileira.

#### 4.1. A REALIDADE DA PRÁTICA JURÍDICA FRENTE AO CASO DE SIMONE DINIZ

O direito ao acesso à justiça é de suma importância entre os direitos individuais e sociais. “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um tema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”<sup>73</sup>.

Quando um cidadão procura o sistema judiciário para que tenha seus direitos reconhecidos ele já se esbarra com obstáculos como o valor das custas judiciais, a morosidade do aparelho judiciário e a falta de recursos financeiros para contratação de um defensor<sup>74</sup>. Dessa

<sup>70</sup> BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga o Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 3 de agosto de 2022.

<sup>71</sup> BRASIL. **Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em 3 de agosto de 2022.

<sup>72</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm)>.

<sup>73</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant e. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

<sup>74</sup> MASCHIO, Camila Vieira. **A discriminação racial pelo sistema de justiça criminal: uma análise sob a luz do princípio da igualdade e do acesso à justiça**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Teoria do Direito. Belo Horizonte, 2006, p. 49.

maneira, mulheres, negros e membros das demais minorias sociais encontram ainda mais obstáculos no acesso à justiça.

De acordo com Villaça, “a segregação, como um mecanismo de dominação e exclusão, sempre impede ou dificulta o acesso dos segregados a algum serviço, benefício, direito ou vantagem, seja público, seja privado”<sup>75</sup>.

O direito é uma forma relevante de combate ao racismo, seja punindo criminal ou civilmente racistas, seja como estrutura de políticas públicas na promoção da igualdade, porém ainda que possa introduzir mudanças na condição de grupos minoritários, o direito é parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática e como ideologia<sup>76</sup>.

Desse modo, o direito aponta para a dimensão estrutural do racismo, esse não é capaz de extinguir o racismo e é indutor da racionalização evidente dos regimes racistas, de maneira que é por meio da legalidade que são formados os sujeitos racionalizados<sup>77</sup>.

Quando analisada as decisões judiciais da justiça criminal e trabalhistas, fica expressa a presença disseminada do racismo estrutural (e institucional) na sociedade brasileira. É comum a essas a demanda de descaracterização do crime de injúria por motivo de alegação da inexistência do elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, a intenção de ofender a honra ou decoro da vítima. Dessa maneira, é afirmado o entendimento de que o conteúdo da mensagem entendida como ofensa não passa de uma brincadeira e, assim, não pode ser considerada crime<sup>78</sup>.

Isso acontece principalmente quando é alegada a existência de relações cordiais entre os envolvidos ou o fato de o ofensor possuir amigos ou familiares negros, sendo essas uma “evidência” da ausência de racismo.

Essas brincadeiras reproduzem uma série de estereótipos raciais e são injúrias pois comunicam hostilidade racial por meio de humor. O estereótipo principal é a noção de que negros não são capazes de atuar adequadamente em esfera pública, de maneira que um erro cometido por uma pessoa negra define a incapacidade de todas as pessoas negras de atuar de forma competente, o que justificaria o status inferior que ocupam dentro do sistema ocupacional<sup>79</sup>.

---

<sup>75</sup> VILLAÇA, Flávio. A segregação urbana e a justiça (ou a justiça no injusto espaço urbano). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.11, n.44, p.341-346, jul/set, 2003, p. 341.

<sup>76</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Feminismos Plurais, coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021, p. 140.

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 139 e 141.

<sup>78</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. Feminismos plurais, coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 132.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 133.

Outro elemento presente nesses casos é a comparação de negros a animais, o que referendaria a noção de que não estão aptos a participar da vida social do mesmo modo que pessoas brancas por não serem propriamente seres humanos. Inerente a essa comparação de negros a animais está a pressuposição de que são seres destituídos de racionalidade<sup>80</sup>.

A discriminação estética também é comum nesses comentários, principalmente quanto a certas características físicas de pessoas negras, referenciando a cor da pele como algo que expressa a degradação humana e inferioridade moral desse grupo social. Dessa forma, a negritude aparece associada a feiura, periculosidade e ausência de caráter<sup>81</sup>.

Fator que é ainda mais comum é a correlação entre gênero e raça, o que é motivo pelo qual muitos dos comentários injuriosos são feitos contra a mulher negra. Logo, elas são apresentadas como pessoas moralmente degradadas por uma sexualidade corrompida, tornando-as indesejáveis no ambiente de trabalho. De modo similar, o racismo se junta também a homofobia para enfatizar a inadequação moral das pessoas negras no desempenho das atividades laborais<sup>82</sup>.

Portanto, há uma “não-democracia” no acesso de pessoas negras aos tribunais, de maneira que a organização judiciária atual brasileira não possibilita o exercício de cidadania<sup>83</sup>. O funcionamento preconceituoso do sistema de justiça acaba criando um receio sobre o Estado de Direito, de maneira que o cidadão não confia nos órgãos que deveriam garantir seus direitos<sup>84</sup>.

No caso de Simone Diniz, o *parquet* teve entendimento, seguido posteriormente pelo juiz, de que não há a comprovação do dolo da agente racionalizadora, sendo decretado o arquivamento do inquérito policial. Desse modo, o promotor deduziu que a acusada não agiu com dolo de discriminar pois era casada com um negro, com o qual possui filhos. Para o promotor e o entendimento majoritário das intérpretes do direito na justiça brasileira, o dolo do agente acusado de crimes raciais deve ser típico de um “verdadeiro racista” – o qual reiteradamente discrimina pessoas da cor/raça negra<sup>85</sup>.

Assim, o promotor e o juiz concordaram pelo arquivamento do inquérito policial porque não havia provas de dolo do tipo da acusada, pois faltavam em meio as provas produzidas – os

---

<sup>80</sup> Ibid., p. 134.

<sup>81</sup> Ibid., p. 135.

<sup>82</sup> Ibid., p. 136.

<sup>83</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **A função política do poder judiciário**. In: FARIA, José Eduardo (Org). Direito e justiça: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1994, p. 134.

<sup>84</sup> FRY, Peter. **Cor e Estado de Direito no Brasil**. In: MÉNDEZ, Juan E.; O’DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Orgs.). Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 209-210.

<sup>85</sup> BARBOSA, Fábio Feliciano. O caso Simone A. Diniz: A falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais da lei Caó. **Revista de Estudos jurídicos**, a. 15, n. 22, Rio de Janeiro, 2011, p. 129-130.

relatos coletados pela autoridade policial – indícios mais consistentes sobre o comportamento e os relacionamentos pessoais da acusada que atestassem a sua condição de verdadeiramente racista. Sem a comprovação dessa condição subjetiva do agente acusado de prática de racialização criminosa, a denúncia do racializado não merece prosperar, ser apurada ou julgada pela justiça<sup>86</sup>.

Esse tipo de cobrança torna impossível a tribunalização dos crimes raciais como os da Lei Caó, uma vez que determina criminalizações que não são positivadas pelo direito – o agente ter razões, motivações psicológicas e condições para praticar atos racistas. Nem a Constituição de 1988 nem a Lei Caó condicionam a consumação da prática delituosa racista ao fato do agente ser um “verdadeiro racista”, o qual possui provas sucessivas e constantes de racionalizações em sua vida. Dessa maneira, ter que provar esse tipo de condição do agente para que sejam aplicadas as leis antirracistas aos casos concretos é uma exigência hermenêutica inconstitucional dos intérpretes do direito da justiça brasileira<sup>87</sup>.

O caso de Simone não é algo atípico, negras e negros são a maioria entre os que possuem menos acesso à educação, ao mercado formal de trabalho, às funções de comando no Estado e iniciativa privada e à justiça. Um ano antes do caso de Simone acontecer, em 1996, o Estado brasileiro promovia o seu Programa Nacional de Direitos Humanos, numa tentativa de reversão à situação precária dos direitos humanos que precisava ser enfrentado com mais urgência e vontade política, reconhecendo a seriedade do problema da falta de acesso à justiça para negros racializados<sup>88</sup>.

Essa realidade da prática dos tribunais brasileiros para com as pessoas negras revela ainda mais a sua situação de invisibilidade social em meio a sociedade brasileira, principalmente quanto a essa invisibilidade para a justiça. Como comumente acontece, o racismo sofrido por Simone foi ignorado, intangível a uma decisão jurídica que garantisse seus direitos em frente a violação de seu direito a igualdade e ela ficou sem acesso à justiça – mostrando como é invisível para o sistema que devia salvaguardar suas garantias fundamentais.

Logo, só restou a Simone denunciar seu caso a um órgão internacional de proteção dos direitos humanos para que tivesse uma decisão judicial da violação das garantias reconhecidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), sendo o Brasil seu signatário, pela competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

---

<sup>86</sup> Ibid., p. 130-131.

<sup>87</sup> Ibid., p. 131.

<sup>88</sup> Ibid., p. 132.

## 5. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA EVIDENCIAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INVISIBILIDADE DE SIMONE

Quando Simone denunciou seu caso à CIDH alegou que tinha sido negada de seu acesso à justiça brasileira por sua raça e/ou cor e que esse tipo de situação era rotineira e institucionalizadora no cotidiano da justiça brasileira, violando as garantias da CADH. Para que os casos de violação de direitos sejam avaliados pela CIDH, é necessária a comprovação de que foram esgotados todos os recursos jurídicos internos da vítima de obtenção de acesso à justiça<sup>89</sup>.

No caso de Simone o esgotamento de recursos internos foi rápido e facilmente comprovado, uma vez que o arquivamento do inquérito policial tinha cessado com as possibilidades do acesso à justiça à Simone.

Os peticionários do caso lembraram a CIDH que o Estado brasileiro, signatário da CADH, se comprometeu a garantir os direitos da Convenção sem discriminação alguma, como trata em seu artigo 3º da Obrigação de Não Discriminar, e que a igualdade perante a lei e a igual proteção judicial – amparadas pelo artigo 24 e 25 da CADH – e a garantia do acesso efetivo à justiça são garantias positivadas pela Convenção.

Para fortalecer a denúncia feita a CIDH, os peticionários do caso mencionaram a histórica falta de desempenho do Estado brasileiro no combate a discriminação de pessoas negras no Brasil, indicando como uma das provas julgamentos que atestam o fato de pessoas negras receberem as condenações mais duras e longas dos tribunais brasileiros<sup>90</sup>.

Dessa maneira, Simone e os peticionários solicitaram à Comissão que o Estado brasileiro fosse condenado pela violação das garantias jurídicas da CADH, a dar ampla publicidade ao Caso e as decisões que dele resultassem, a pagar uma indenização a Simone André Diniz no valor de R\$ 55.000,00 e a fornecer uma bolsa de estudos que a assegurasse o ingresso e a permanência num estabelecimento superior.

Em contramão, o Estado Brasileiro alegou em sua defesa que não houve violações a CADH pois o arquivamento do inquérito e as suas perpetuações tinham amparo na lei processual e na jurisprudência brasileira predominante sobre como devem ser aplicadas as leis de combate a discriminação racial aos casos concretos, em que se não há a comprovação de dolo do agente – do típico “verdadeiro racista” –, deve ser arquivado o caso. Desse modo, afirmou que não houve violação da Lei Caó, da Constituição, negação de acesso à justiça,

---

<sup>89</sup> Ibid., p. 127.

<sup>90</sup> Ibid., p. 132.

tratamento diferenciado ou violação dos dispositivos da CADH. O Estado solicitou, então, a Comissão que não fosse aceito o caso e não fosse apreciado seu mérito<sup>91</sup>.

A CIDH, após apreciação dos argumentos, decidiu por aceitar e proferir uma decisão ao caso, estabelecendo, como é de praxe, prazo de três meses para que as partes chegassem a um acordo, o que não aconteceu.

Em primeiro lugar, a Comissão se pronunciou acerca da natureza jurídica dos crimes da Lei Caó:

Trata-se de tipo penal em que o crime só ocorreria se operasse através de meio de comunicação social ou por intermédio de qualquer publicação [...] como era crime formal ou de mera conduta, isto é, de consumação antecipada, sua consecução independia dos efeitos que viessem a ocorrer, quer dizer, não havia a necessidade do resultado para que se consumasse o crime. Praticar a preferência [por cor e/ou raça] já seria suficiente para se concretizar o crime. Os peticionários denunciaram também que, concluído o Inquérito Policial, este foi remetido ao Ministério Público para que este órgão iniciasse a ação penal pertinente, uma vez que a Lei 7716/89, tipifica crimes cuja titularidade da ação pertence ao Ministério Público. De maneira que, em razão do princípio da obrigatoriedade, bastavam estar presentes no inquérito, indícios de autoria e materialidade para o Ministério Público estar legitimado e obrigado a instaurar a denúncia penal pertinente [*e que*] conhecimento que a lei processual penal brasileira estabelece que o Ministério Público poderá pedir o arquivamento de uma denúncia penal quando não encontrar elementos que possam indicar a ocorrência de crime e o juiz, apesar de não estar obrigado, poderá determinar esse arquivamento. Entretanto, tal decisão não pode ser incongruente com o comando constitucional brasileiro que garante a apreciação do Judiciário para toda lesão ou ameaça a direito. Como também não pode ferir o comando convencional que garante a toda pessoa não somente o direito a um recurso efetivo, mas também o direito ao desenvolvimento da possibilidade de recurso judicial [*já que*] houve um anúncio discriminatório publicado por um meio de comunicação e sobre isso uma pessoa afro-descendente [negra] apresentou uma denúncia e a determinação efetuada pelo Ministério Público lhe impediu de aceder a um recurso judicial efetivo que a tutelasse em seu direito a não ser discriminada [...] o Estado brasileiro está obrigado, não somente por instrumentos internacionais que ratificou, mas também pela sua própria constituição, a administrar justiça aos seus cidadãos toda vez que for invocada a tutela jurisdicional do Estado. À obrigação doméstica de investigar, julgar e sancionar os crimes de motivação racial, soma-se a obrigação internacional advinda da ratificação de tratados sobre a matéria que coloca o direito de não ser discriminado no grupo de normas imperativas do direito internacional dos direitos humanos que são absolutas, inderrogáveis e não sofrem modificação. (Caso Simone André Diniz. Relatório de Mérito. OEA/CIDH 2006)<sup>92</sup>.

Ainda em seu relatório a CIDH constatou que:

O artigo 6º a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil [...] utilizada como pauta interpretativa, estabelece um padrão que assegura especificamente às vítimas de discriminação racial proteção e recurso efetivo junto aos tribunais internos, nos termos seguintes: Os Estados-Partes assegurarão às pessoas sujeitas a sua jurisdição proteção e recurso efetivos aos tribunais nacionais e outros organismos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais ou as liberdades fundamentais, assim como o direito de

<sup>91</sup> Ibid., p. 133.

<sup>92</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 66/06**, Relatório de Mérito do Caso Simone André Diniz. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que sejam vítimas em razão de tal discriminação. (Caso Simone André Diniz. Relatório de Mérito. OEA/CIDH 2006)<sup>93</sup>.

Então, a Comissão proferiu a decisão de mérito sobre o caso concluindo que:

Da análise dos fatos denunciados denota-se a inaplicabilidade da Lei 7.716/89, em razão da denegação de um recurso efetivo para levar à apreciação do poder judiciário a lesão ao direito de não ser discriminado [...] A Corte (Interamericana dos Direitos Humanos) reiterada vezes assinalou que não franquear ao lesionado o direito de acesso à justiça [viola] os padrões convencionais: a inexistência de um recurso efetivo contra as violações aos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma transgressão da mesma pelo Estado Parte no qual semelhante situação tenha lugar. Nesse sentido, deve-se salientar que, para que tal recurso exista, não basta que esteja previsto pela Constituição ou pela lei ou que seja formalmente admissível, mas sim se requer que seja realmente idôneo para estabelecer se incorreu em uma violação aos direitos humanos e prover o necessário para remediá-la. Não podem ser considerados efetivos aqueles recursos que, pelas condições gerais do país ou inclusive pelas circunstâncias particulares de um dado caso, resultem ilusórios. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando sua inutilidade tenha ficado demonstrada pela prática, porque o Poder Judicial carece da independência necessária para decidir com imparcialidade ou porque faltam os meios para executar suas decisões; por qualquer outra situação que configure um quadro de denegação de justiça, como sucede quando se incorre em retardamento injustificado na decisão; ou, por qualquer causa, não se permita ao presumível lesionado o acesso ao recurso judicial. (Caso Simone André Diniz. Relatório de Mérito. OEA/CIDH 2006)<sup>94</sup>.

Ainda segundo as considerações da CIDH, a situação é agravada pela questão do gênero, já que as mulheres negras do Brasil, segundo informaram os peticionários do Caso, possuem menos acesso à justiça do que os homens negros e as mulheres brancas.

Dessa maneira, a CIDH estabeleceu que o Estado Brasileiro por ter violado os artigos 8.1, 24 e 25 da CADH e por não ter apurado de maneira correta a denúncia de racismo feita por Simone e condenou-lhe a cumprir 12 recomendações:

1) Reparar plenamente a vítima Simone André Diniz, considerando tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no relatório de mérito e, em especial; 2) Reconhecer publicamente a responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos de Simone André Diniz; 3) Conceder apoio financeiro à vítima para que esta possa iniciar e concluir curso superior; 4) Estabelecer um valor pecuniário a ser pago à vítima a título de indenização por danos morais; 5) Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação anti-racismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos [...] do presente relatório; 6) Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade a respeito dos fatos relacionados com a discriminação racial sofrida por Simone André Diniz; 7) Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo; 8) Promover um encontro com organismos representantes da imprensa brasileira, com a participação dos peticionários, com o fim

<sup>93</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 66/06**, Relatório de Mérito do Caso Simone André Diniz. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

<sup>94</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 66/06**, Relatório de Mérito do Caso Simone André Diniz. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>>. Acesso em 20 de agosto de 2022.



de elaborar um compromisso para evitar a publicidade de denúncias de cunho racista, tudo de acordo com a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão; 9) Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo; 10) Solicitar aos governos estaduais a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial; 11) Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Especializadas no combate a discriminação racial e ao racismo; 12) Promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo. (Caso Simone André Diniz. Relatório de Mérito. OEA/CIDH 2006)<sup>95</sup>.

Portanto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao decidir pela condenação do Estado Brasileiro no caso evidenciou a situação de invisibilidade de Simone – e das demais mulheres negras – no acesso à justiça brasileira, mostrando como esse não é capaz de salvaguardar os direitos de seus cidadãos que está estabelecido em lei.

A análise do caso de Simone Diniz revela, então, o fato de que, ainda que o Brasil possua leis contra o racismo, as denúncias de violações a essas leis são tradicionalmente ignoradas ou tratadas de forma inadequada pela justiça brasileira, negando negros a um direito essencial a garantia de seus direitos fundamentais e humanos. Essa negação aos seus direitos revela a existência de que, entre iguais, existem os mais iguais, os quais tem direito a uma palavra mais significativa para denunciar, resistir a denúncias, a serem mais inocentes e cuja defesa já é assegurada por premissas ideológicas que, mesmo diante de texto legal contrário, influenciam decisões e valorações com os quais a justiça define que um agente acusado de racismo não possa praticar crimes raciais por, por exemplo, ter relações afetivas com negros, como no caso de Simone Diniz<sup>96</sup>.

Essa situação faz com que negros e brancos, iguais perante a lei, tornem-se desiguais em sua aplicação, acesso à justiça e garantia de direitos. Isso explica o fato de o *parquet* ter produzido um entendimento do caso de Simone que fosse mais favorável à acusada e o juiz aceita-lo e usá-lo sem resistências para fundamentar sua decisão de arquivar o inquérito do caso, ou seja, é reflexo de uma rotina institucional racionalizadora no arquivamento sistemático e indevido de inquéritos policiais que narram práticas racistas criminosas<sup>97</sup>.

Interpretar que um suposto agente racionalizador por ser negro ou casado com negro é incapaz de praticar crimes raciais exemplifica e dá base para a evidenciação de como o racismo estrutural consegue resultar na produção de hermenêuticas legais e decisões judiciais favoráveis

<sup>95</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 66/06**, Relatório de Mérito do Caso Simone André Diniz. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

<sup>96</sup> BARBOSA, Fábio Feliciano. O caso Simone A. Diniz: A falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais da lei Caó. **Revista de Estudos jurídicos**, a. 15, n. 22, Rio de Janeiro, 2011, p. 137.

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 138.

a perpetuação da invisibilidade social e do racismo no Brasil, transformando essas injustiças em algo natural e normal.

Dessa maneira, a criação de leis internas mais severas para tratar e combater o racismo e a adesão a tratados de direitos humanos internacionais por si só não geram mais acesso à justiça para quem sofre com barreiras sociais, as quais comprometem as garantias constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O caso prova que a justiça brasileira fica “cega” a frente de denúncias de práticas racistas e que o racismo estrutural e institucional cria rotinas institucionais hermenêuticas legais<sup>98</sup> que modificam o sentido e o conteúdo das leis antirracistas e denúncias de racionalização na prática.

O caso, então, não deixa dúvidas da presença do racismo estrutural e a consequente invisibilização de mulheres negras sobre o trabalho intelectual dos intérpretes e aplicadores do direito ao eufemizar denúncias de práticas racistas e fortalecer a defesa dos acusados, comprometendo a judiciabilidade das violações dos direitos humanos.

## 6. CONCLUSÃO

Conclui-se a partir desse trabalho que, apesar das garantias presentes em meio a gama de garantias e direitos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, na prática dos tribunais, a situação se apresenta de maneira divergente. O caso de Simone Diniz revela a situação de invisibilidade da mulher negra existente na sociedade brasileira, a qual possui base no racismo estrutural e institucional, e é potencial para que Simone não tenha conseguido ter acesso à justiça brasileira na proteção de seus direitos individuais, precisando recorrer a Corte Interamericana de Direitos Humanos para evidenciar a sua situação de invisibilidade e conseguir uma resposta sobre o caso.

A negação da existência do racismo compromete a reputação social de minorias sociais, fundamentando práticas discriminatórias em todos os aspectos da vida social. Pessoas do grupo dominante podem afirmar sua suposta superioridade e mesmo assim mantém a imagem social de que não são racistas. O racismo estrutural implica nas diversas esferas da vida social e é base da invisibilização social de mulheres negras.

A posição do negro brasileiro num Brasil dominado pelos brancos difere daquela dos negros em sociedade similares em qualquer lugar somente na medida em que a ideologia brasileira de não discriminação – não refletindo a realidade e, aliás,

---

<sup>98</sup> Ibid., p. 139.

camuflando-a – consegue sem tensão o mesmo resultado obtido pelas sociedades abertamente racistas<sup>99</sup>.

A abolição da escravatura não mudou de forma qualitativa a estrutura da sociedade brasileira, o Brasil preservou seus instrumentos de dominação, prestígio e exploração e mantém forças dinâmicas do imperialismo na sua estratégia de dominação. Dessa maneira, apesar serem consideradas cidadãs de iguais direitos dos demais, as pessoas negras são colocadas num lugar de opressão, exploração e invisibilidade social.

O conceito de mulher negra foi consequência de um concerto de heterogeneidades advindas de processos políticos, histórico, culturais, de contraposição de conjunturas estabelecidas pela dominação eurocêntrica ocidental no decorrer do período escravista, de esbulho colonial e da modernidade racista e desigual atual<sup>100</sup>. Logo, o acesso à justiça de mulheres negras é também determinado por esses fatores.

As desigualdades sofridas pelas mulheres negras, as quais são resultado de uma hierarquia das relações sociais de poder, torna-as um grupo sobre excluído, ou seja, que, apesar de terem seus direitos resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro, acabam não tendo acesso a todos eles em sua completude.

Dessa maneira, ser negro e mulher no Brasil define uma ordem hierárquica que é fundamento de violências em todas as esferas de sua vida, a qual é determinada pelo processo de estruturação social e socialização brasileira marcada pela marginalização, discriminação social e racismo, que não são minimizados em meio a realidade da prática dos tribunais.

O caso de Simone Diniz demonstra o fato de como a justiça brasileira usa recursos criativos da hermenêutica jurídica para dificultar e impedir a tribunalização de crimes raciais, o que favorece agentes acusados de práticas racistas, uma vez que cria rotinas institucionais racionalizadoras. Dessa maneira, ainda que contrariando a determinação textual das leis antirracistas e da Constituição Federal brasileira, criam uma subordinação da aplicação desses dispositivos a atestação do acusado como um “verdadeiro racista”<sup>101</sup>.

O caso prova que há pessoas em situação de invisibilidade social a frente do atual sistema legal brasileiro, de maneira que, embora tenha seus direitos e garantias válidos e vigentes, não possuem efetividade dado o racismo estrutural e a consequente posição histórica

---

<sup>99</sup> DZIDZIENYO, Anani. The position of Blacks in American Society, p. 14 apud NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 168-169.

<sup>100</sup> WERNECK, Jurema. Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. **Revista da ABPN**, v. 1, n. 1, mar/jun. Rio de Janeiro, 2010, p. 10.

<sup>101</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Feminismos Plurais, coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021, p. 140.

socioeconômica menos privilegiada da população negra do Brasil. E, assim, tem seu acesso à justiça e garantia de direitos negados.

Dessa forma, o caso mostra como o acesso à justiça no Brasil é muito sensível à raça, cor e gênero, de modo que quanto mais branco é o agente, mais acesso à justiça e garantias de direitos esse tem. Para a população negra, em especial as mulheres negras, o acesso à justiça é bastante limitado pois, diante de denúncia de racismo, a prática dos intérpretes de direito, isto é, o comportamento institucional da justiça, é ofuscada pelo racismo estrutural – e, conseqüentemente, o racismo institucional.

Desse modo, enquanto a força normatizadora do racismo não for combatida e criticada pelos intérpretes e estudiosos do direito, a invisibilização das garantias da população negra não será levada a sério pelos aplicadores do direito. As pesquisas sobre o racismo e racionalização no Brasil devem ser intensificadas, principalmente tratando acerca de críticas e análises sobre as rotinas institucionais e hermenêuticas, as quais são tradicionais e hegemônicas, ligadas a interpretação e aplicação das leis antirracistas<sup>102</sup>. Enquanto esse tipo de aplicação majoritária continuar a passar impune pelos tribunais brasileiros, as leis e garantias contra o racismo vão continuar com pouca aplicação e efetividade.

Portanto, esse tipo de situação exige de nós, mulheres negras, uma mobilização permanente e concisa, de forma a representar a realidade das ameaças reais e papáveis a nossa sobrevivência material, física e simbólica. Uma vez que, as diferentes frentes de luta, seja por meio de movimentos sociais ou dentro ao próprio sistema institucional, representam a nossa renúncia à degradação do que somos e às exigências da manutenção do *status quo* econômico e político que nos aniquila diariamente e desqualifica a afirmação dos nossos princípios fundamentais. Além disso, é necessário buscarmos outras formas possíveis e/ou desejáveis de expressão e representação antes e além do eurocentrismo e de suas pressões simbolizadas a partir do racismo heterossexista<sup>103</sup>, colocando nosso próprio nome e buscando a nossa própria voz para a discussão de como os tribunais brasileiros corroboram com o apagamento de nossa dor e existência em meio a nossa vivência em sociedade.

---

<sup>102</sup> Ibid., p. 144.

<sup>103</sup> WERNECK, Jurema. Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. **Revista da ABPN**, v. 1, n. 1, mar/jun. Rio de Janeiro, 2010, p. 16.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Feminismos Plurais, coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.

ANDRADE. André G. C. de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003.

BARBOSA, Fábio Feliciano. O caso Simone A. Diniz: A falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais da lei Caó. **Revista de Estudos jurídicos**, a. 15, n. 22, Rio de Janeiro, 2011.

BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. Dos fundamentos extraeconômicos do racismo no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/cV888dCvfPGrcRqSLnKntNQ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2022.

BORTOLI, Laura Desordi; NIELSSON, Joice Graciele. **Análise do Caso Simone André Diniz Correlacionado com o Racismo Estrutural no Brasil**. XXVIII Seminário de Iniciação Científica, Salão do Conhecimento UNIJUÍ, 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publicação.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publicação.)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em 3 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga o Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 3 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em 3 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989.** Promulga a Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir Tortura. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d98386.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre Direitos da Criança. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.716, de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8. 8081, de 21 de setembro de 1990.** Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8081.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8081.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.** Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº Lei 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm)>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant e. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Sueli. **A mulher negra na sociedade brasileira – o papel do movimento feminista na luta anti-racista.** Brasília: Fundação Cultural Palmares (no prelo), 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 66/06,** Relatório de Mérito do Caso Simone André Diniz. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

**CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos.** 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Hegi Regina Candiani, 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FRY, Peter. **Cor e Estado de Direito no Brasil**. In: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Orgs.). Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GIRON, Loraine Slomp; RADÜNZ, Roberto. Invisíveis: negros nas memórias dos brancos. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 4, n. 7, 2012.

GOMES, Daiane D. de O.; CARNEIRO, Elane M. C.; MADEIRA, Maria Z. de A. **Mulheres negras, racismo estrutural e resistências**. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social (ENPESS), Vitória -ES, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Organização de Flávia Rios, Marcia Lima, 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

**INQUÉRITO Policial de n. 005/97**, da 3ª Delegacia de Polícia de Investigações Sobre Crimes Raciais da Secretaria Estadual de Segurança do Estado de São Paulo, p. 25 e 26.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **A função política do poder judiciário**. In: FARIA, José Eduardo (Org). Direito e justiça: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1994.

LOURENÇO, Letícia da Silva. **A invisibilidade da mulher negra no mercado de trabalho brasileiro**. Orientadora Vanessa Ragone Azevedo. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Economia, 2021.

MASCHIO, Camila Vieira. **A discriminação racial pelo sistema de justiça criminal: uma análise sob a luz do princípio da igualdade e do acesso à justiça**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Teoria do Direito. Belo Horizonte, 2006.

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. Feminismos plurais, coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil Negro**. 3ª ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.



NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NUNES, Danilo Henrique; NOGUEIRA, Mateus. **Racismo estrutural e as mulheres negras encarceradas duplamente penalizadas**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 9, p. 811-844, out/2021.

OLIVEIRA, Lucia E. G. de; PORCARO, Rosa M.; ARAÚJO, Tereza C. N. **O lugar do negro na força de trabalho**. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro: IBGE, 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

PINTO, Elisabete Aparecida. Sexualidade, gênero e cor em outros tempos. In: MANDARINO, Ana Cristina de Souza. GOMBERG, Estélio (Orgs.). **Racismos: olhares plurais**. Salvador: EDUFBA, p. 223-252, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1996. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

QUEIROZ, Delcele M; SANTOS, Carlinda M. dos. As Mulheres Negras Brasileiras e o Acesso à Educação Superior. **Revista da FAEEDBA – Educação e Contemporaneidade**, v. 25, n. 45, p. 71-87, jan/abr. Salvador, 2016.

RATTS, Alecsandro J. P. **Gênero, raça e espaço: trajetórias de mulheres negras**. Comunicação apresentada no XX Encontro Nacional da ANPOCS, Caxambu-MG, out. 2003.

RAUL, Jessica Mara. **Mulheres negras, movimentos sociais e direito à cidade: uma perspectiva para as políticas públicas**. E-metropolis, n. 22, ano 6. Rio de Janeiro, set. 2015.

SANTOS, Ivanete Aparecida da Silva. **O peso da cor no acesso aos direitos fundamentais**. Trabalho apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Especialização em Educação das Relações Étnico-Raciais. Coordenação do Curso em Educação das Relações Étnico-raciais/NEAB – UFPR/MEC. Curitiba: UFPR, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

VILLAÇA, Flávio. A segregação urbana e a justiça (ou a justiça no injusto espaço urbano). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.11, n.44, p.341-346, jul/set, 2003.

WERNECK, Jurema. Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. **Revista da ABPN**, v. 1, n. 1, mar/jun. Rio de Janeiro, 2010.